

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951884 - SP (2016/0185454-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S) -
SP025760
AGRAVADO : JOSE AMERICO MAMMOCCIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FOLLA - SP147771
INTERES. : LOURDES DEMARI GONÇALVES MAMMOCCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NATUREZA DE DÍVIDA PESSOAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súm 568 do STJ).
2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, diversamente das despesas condominiais, que possuem natureza *propter rem*, as contribuições criadas por associações de moradores ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, sendo possível ao devedor opor exceção de impenhorabilidade do bem de família (AgInt no REsp 1688721/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.884 - SP (2016/0185454-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S) - SP025760
AGRAVADO : JOSE AMERICO MAMMOCCIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FOLLA - SP147771
INTERES. : LOURDES DEMARI GONÇALVES MAMMOCCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 859/590) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do agravado JOSÉ AMÉRICO MAMMOCCIO para "reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de propriedade do recorrente" (e-STJ fl. 817)

Os embargos de declaração não foram conhecidos (e-STJ fl. 898).

Em suas razões, a agravante informa ser tempestivo o agravo interno, pois, "não obstante o art. 258 do Regimento Interno ainda mencione o prazo utilizado antes da vigência da novel legislação, aplica-se o disposto no art. 1.070 do Estatuto Processual" (e-STJ fl. 861).

Sustenta que "o agravado aduz que o imóvel penhorado seria o único de sua propriedade, o qual abrigaria a sua família. Entretanto, deixou de comprovar o alegado, uma vez que não apresentou no processo qualquer documento idôneo nesse sentido, especialmente, sua declaração de imposto de renda, desde o período em que a presente ação se encontra em curso. Tal prova incumbia ao Agravado na ocasião em que ofertou os embargos à penhora, da qual não se desincumbiu. Ademais, o estreito rito da via especial não permitiria a análise de tal ponto, por encontrar óbice na Súmula 7, deste STJ" (e-STJ fl. 863).

Afirma que "a impenhorabilidade, segundo a lei, pode advir do fato do imóvel servir de residência do devedor e de sua família, sendo imprescindível a demonstração idônea dessa condição no processo. Portando, deixou o Agravado de preencher os requisitos do artigo 1º da Lei 8.009/90, razão porque a conclusão exarada não deve persistir!" (e-STJ fls. 863/864).

Argumenta que "o valor do mercado do imóvel é superior a 2.000.000,00 (dois milhões de reais), razão pela qual poderá ser vendido para quitação dos débitos e, ainda, haverá, sobra de valor a fim de que o Agravado – e sua família – adquiram outro local para viver dignamente e sem dívidas que recaiam sobre o imóvel, deixando, assim, de ser onerados. Do mesmo modo, há que se refletir que, conforme asseverado exaustivamente, a Agravante é uma associação civil, sem fins lucrativos, constituída especialmente para administrar a prestação de serviços de manutenção e vigilância do empreendimento

Superior Tribunal de Justiça

Associação Residencial Alphaville 1, o qual possui 1.021 lotes e mais de 5.000 moradores, lembrando que o bairro de Alphaville possui cerca de outros 20 residenciais semelhantes" (e-STJ fl. 864).

Reitera que "não há como o Agravado, após ter adquirido título aquisitivo de imóvel localizado na Associação, afirmar que não pode ser considerado associado e nem ser compelido à contribuir com as despesas, alegando não se tratar de obrigação *propter rem*. E, o mais importante, o pagamento da taxa é obrigatório em função do imóvel, logo tem a mesma natureza das taxas condominiais, especialmente porque há decisão judicial com trânsito em julgado com reconhecimento expresso de que é devida. Logo, conclui-se tratar, sim, de obrigação *propter rem*, devendo a penhora ser mantida, pois a lei prevê expressamente que o bem de família é impenhorável, salvo para cobrança de taxas e contribuições devidas em função do imóvel" (e-STJ fls. 866/867).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, a fim de que seja "integralmente provido este Agravo Interno, com a reforma da r. decisão monocrática, declarando-se a existência de obrigação *propter rem* e, consequentemente, com a manutenção da penhora recaída sobre o imóvel em debate" (e-STJ fl. 869).

Impugnação apresentada às fls. 894/896 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.884 - SP (2016/0185454-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S) - SP025760
AGRAVADO : JOSE AMERICO MAMMOCCIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FOLLA - SP147771
INTERES. : LOURDES DEMARI GONÇALVES MAMMOCCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NATUREZA DE DÍVIDA PESSOAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súm 568 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, diversamente das despesas condominiais, que possuem natureza *propter rem*, as contribuições criadas por associações de moradores ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, sendo possível ao devedor opor exceção de impenhorabilidade do bem de família (AgInt no REsp 1688721/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.884 - SP (2016/0185454-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S) - SP025760
AGRAVADO : JOSE AMERICO MAMMOCCIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FOLLA - SP147771
INTERES. : LOURDES DEMARI GONÇALVES MAMMOCCIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Inicialmente verifico que o agravo encontra-se tempestivo, de acordo com o disposto no art. 1.070 do CPC/2015.

No entanto, a insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 816/817):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 761/762): (a) inexistência de demonstração da vulneração aos dispositivos arrolados e (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 677):

"IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Decisão que indefere a assistência judiciária gratuita e rejeita a impugnação. Gratuidade indeferida sob o argumento de que não havia elementos que comprovassem a hipossuficiência do impugnante, ora recorrente. Pedido de reconsideração apresentado na origem com indicação de novos documentos. Necessidade de que o juízo de primeiro grau reanalise a questão, pena de supressão de instância. Impugnação à penhora em que se alega impenhorabilidade de bem de família. Inoponibilidade no caso de cobrança de despesas com manutenção de loteamento fechado, em analogia ao regime aplicável à cobrança de contribuições condominiais, com fundamento na exceção prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei n. 8.009/90, por se tratar de obrigação *propter rem*. Recurso não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 720/750), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e violação do art. 1º e 3º, IV, da Lei n. 8.009/1990, sustentando que não se trataria de dívida condominial e, por isso, não poderia ser penhorado o seu imóvel residencial, por ser bem de família.

No agravo (e-STJ fls. 764/799), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 801/804).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ assentou, em recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp n. 1.280.871/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator p/

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015).

Não se caracteriza, dessarte, como dívida *propter rem*, guardando a condição de obrigação pessoal, desvinculada do imóvel em relação ao qual é exigida.

Por sua vez, não há como cogitar da natureza tributária dessas contribuições associativas, afigurando-se, em princípio, inadequada a qualificação que lhe fora atribuída pelo TJSPao enquadrar a hipótese sob exame na exceção do art. 3º, IV, da Lei n. 8.009/90, que se refere de modo expresse a "impostos", "taxas e contribuições". Em tais circunstâncias, subsiste a proteção legal, devendo ser preservada a moradia familiar, assim reconhecida na instância primitiva. Cito, no ponto, precedente desta Casa:

"DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM FUNDAMENTO DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as contribuições criadas por Associações de Moradores não podem ser equiparadas, para fins e efeitos de direito, a despesas condominiais, não sendo devido, portanto, por morador que não participa da Associação, o recolhimento dessa verba. Contudo, se tal obrigação foi reconhecida por sentença transitada em julgado, a modificação do comando sentencial não pode ser promovida em sede de execução.

2. O fato do trânsito em julgado da sentença não modifica a natureza da obrigação de recolher a contribuição. Trata-se de dívida fundada em direito pessoal, derivada da vedação ao enriquecimento ilícito. Sendo pessoal o direito, e não tendo a dívida natureza 'propter rem', é irregular a sua equiparação a despesas condominiais, mesmo para os fins da Lei 8.009/90.

3. É possível, portanto, ao devedor alegar a impenhorabilidade de seu imóvel na cobrança dessas dívidas.

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.324.107/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de propriedade do recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Seguindo orientação consolidada na Súmula n. 568 do STJ, o relator pode decidir monocraticamente o recurso especial, quando exista jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema.

Ressalte-se que a possibilidade de interposição de agravo interno dirigido ao órgão colegiado afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de

Superior Tribunal de Justiça

recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

4. Preliminares afastadas. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1316582/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019.)

A questão é meramente jurídica, não sendo necessário o revolvimento de fatos e provas.

O Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade do bem de família, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 682/683):

Incabível, *in casu*, a exceção de impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

O escopo da Lei n. 8.009/90 foi proteger a dignidade do devedor e de sua família, colocando a salvo da responsabilidade patrimonial o imóvel destinado à sua moradia.

A regra da impenhorabilidade, todavia, comporta exceções, e uma delas é a “cobrança de taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar” (art. 3º, IV, L. 8.009/90).

A expressão taxas e contribuições é usada em sentido amplo, desvinculada de qualquer conotação fiscal. É por isso que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, que o condômino responde com o imóvel residencial pelo rateio de sua cota-parte para manutenção do prédio comum (RSTJ 140/344). O entendimento é absolutamente pacífico, mais, de que o bem de família responde pelas despesas de condomínio edilício (Resp 106.928, Rel. Min. Ari Pargendler, RESp 203.269, Rel. Min. César Rocha, entre outros).

Conforme já deixei assentado em julgamentos anteriores, de minha relatoria, tais despesas de loteamentos fechados guardam semelhança com o rateio em condomínio edifícios, tendo natureza ambulatoria propter rem (Apelação Cível nº 641.592.4/0-00, j. 25.09.2008).

[...]

titularidade dominial sobre o imóvel e voltadas à valorização e bem estar de seus ocupantes têm natureza *propter rem*. O que interessa não é a existência ou não de contrato ou de negócio associativo entre as partes, mas sim a vinculação e a origem do crédito em situação real. Admite a mais moderna doutrina que os condomínios de fato gerem obrigações propter rem (André Gondinho, Direitos reais e autonomia da vontade, Renovar, p. 131).

Em suma, a obrigação em foco se amolda ao que dispõe o art. 3º, inciso IV, L. 8.009/90 e constitui exceção à regra da impenhorabilidade do imóvel residencial.

Aplica-se, mais, por analogia, o mesmo entendimento adotado à cobrança de despesas condominiais, o que viabiliza a penhora do imóvel residencial.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, diversamente das despesas condominiais, que possuem natureza *propter rem*, as contribuições criadas por associações de moradores ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, sendo possível ao devedor opor exceção de impenhorabilidade do bem de família. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADO. TAXA DE MANUTENÇÃO. RESP REPETITIVO N. 1.439.163/SP. TAXA QUE NÃO SE EQUIPARA A DESPESA CONDOMINIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER *PROPTER REM*. ANUÊNCIA DOS RECORRIDOS NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O aresto impugnado guarda consonância com o entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ no Recurso Especial n. 1.688.721/DF, no sentido de que "as despesas condominiais possuem natureza *propter rem*, isto é, seguem o bem, independentemente do uso e de sua titularidade, já as contribuições criadas por associações de moradores (condomínio de fato) ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, oriunda do ato associativo ou de concordância com a despesa, não possuindo vinculação com o bem, mas, sim, com o serviço contratado, posto à disposição do associado". Assim, "é possível ao devedor opor, em cumprimento de sentença, a exceção de impenhorabilidade de seu único imóvel se a cobrança fundar-se em dívidas instituídas por associação de moradores" (AgInt no REsp 1.688.721/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

4. Cabe acrescentar que "a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.439.163/SP e do REsp nº 1.280.871/SP, processados sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade de as taxas instituídas por associação de moradores e/ou condomínios de fato alcançarem quem não é associado ou que não tenha aderido ao ato que instituiu o encargo" (AgInt no REsp 1.738.721/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

5. No presente caso, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1822925/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As despesas condominiais possuem natureza *propter rem*, isto é, seguem o bem, independentemente do uso e de sua titularidade, já as contribuições criadas por associações de moradores (condomínio de fato), ostentam natureza de dívida fundada em direito pessoal, oriunda do ato associativo ou de concordância com a despesa, não possuindo vinculação com o bem, mas, sim, com o serviço contratado, posto à disposição do associado.

3. O reconhecimento da obrigação de pagar encargo decorrente de condomínio não regularizado (associação de moradores) por sentença transitada em julgado não modifica a natureza da dívida.

4. Desprovida a dívida da natureza *propter rem*, é indevida a sua equiparação às despesas condominiais, mesmo para os fins da Lei nº 8.009/1990 (penhora de bem de família).

5. É possível ao devedor opor, em cumprimento de sentença, a exceção de impenhorabilidade de seu único imóvel se a cobrança fundar-se em dívidas instituídas por associação de moradores.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1688721/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

PGMACF 34
AREsp 951884 Petição : 439066/2016

C542425515471029812;11@
2016/0185454-4

C944854174471325614@
Documento

Página 8 de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 951.884 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0185454-4

Número de Origem:

21723772120158260000 00030314820058260068

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AMERICO MAMMOCCIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FOLLA - SP147771
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S) - SP025760
INTERES. : LOURDES DEMARI GONÇALVES MAMMOCCIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S) - SP025760
AGRAVADO : JOSE AMERICO MAMMOCCIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FOLLA - SP147771
INTERES. : LOURDES DEMARI GONÇALVES MAMMOCCIO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020